

O MERCOSUL E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA REGIONAL NO CONTEXTO CAPITALISTA

MERCOSUR AND REGIONAL SOCIAL SECURITY PROTECTION IN THE CAPITALIST CONTEXT

Guilherme Soares Schulz de Carvalho¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Processo de formação do Mercosul; 2. Estabelecimento de proteção previdenciária regional do Mercosul; 3. Desafio à efetivação da proteção previdenciária no Mercosul; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: O presente trabalho aborda o tema da proteção previdenciária aos trabalhadores migrantes do Mercosul. Os dados apresentados resultam de pesquisa bibliográfica e documental, principalmente a partir do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, debatendo os seus reflexos na circulação de trabalhadores com o estabelecimento de uma proteção regional para assegurar os direitos dos trabalhadores migrantes no contexto capitalista. Espera-se compreender, fomentando a discussão sobre o tema, os interesses envolvidos na política internacional que produziu o objeto desse estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Mercosul, Proteção Previdenciária, Trabalhadores Migrantes, Capitalismo.

ABSTRACT: This paper approaches the theme of welfare protection to migrant workers Mercosur. The data presented are the result of literature and documents, mainly from the Mercosur's Multilateral Social Welfare Agreement debating its effects on movement of workers with the establishment of a regional protection to ensure the rights of migrant workers in capitalist context. It is expected to understand, encouraging discussion on the topic, the interests involved in international politics that produced the object of this study.

KEYWORDS: Mercosul, Welfare protection, Migrant workers, Capitalism.

¹ Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná/ Brasil. E-mail: gui.schulz@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

A partir da globalização da economia, os Estados, para garantir a competitividade e o desenvolvimento econômico, passaram a se organizar em blocos regionais, viabilizando a livre comercialização e investimentos e, em momento posterior, o deslocamento transnacional da força de trabalho. É nesse contexto que surge a necessidade de se pensar a proteção previdenciária e a circulação de trabalhadores.

Nesse sentido, o presente trabalho busca abordar, através de pesquisa bibliográfica e documental, o papel da proteção previdenciária dos trabalhadores migrantes do Mercosul a partir do Acordo Multilateral de Seguridade Social desse bloco. Espera-se compreender seus reflexos na circulação de trabalhadores intrabloco e na garantia do exercício desse direito humano, além de fomentar o debate sobre o tema estabelecendo diálogo com pesquisadores acerca da migração de trabalhadores no âmbito do Mercosul.

Para tanto, faz-se importante a contextualização do processo de formação do Mercosul, Estado moderno, sobretudo após a segunda metade do século XX, quando as políticas neoliberais e de globalização ganham cada vez mais destaque na sociedade capitalista e passam a operar mais na dinâmica dos direitos.

Após, pretende-se analisar os objetivos principais de constituição do Mercosul e da migração laboral (ou circulação de trabalhadores), situando a relação desse estudo com a dinâmica da sociedade capitalista moderna, onde os direitos sociais são cada vez mais vistos como empecilho aos lucros dos detentores do capital – personificados hoje na figura dos investidores ou grandes empresários.

Nesse contexto, resta enfrentar a proteção previdenciária no Mercosul e a circulação de trabalhadores, verificando como se dá o fenômeno através da apresentação e análise dos dados colhidos junto aos organismos governamentais dos Estado parte do bloco.

Por fim, pretende-se compreender os principais desafios à livre circulação de trabalhadores no âmbito do Mercosul e, ainda, verificar se na atual estrutura, este organismo possui as ferramentas para avançar no processo integrativo e dinamizar o processo produtivo, o que permitirá impulsionar o desenvolvimento econômico.

Importa destacar que optamos por utilizar a expressão *seguridade social* na mesma acepção adotada pela maioria dos países, qual seja, a de proteção previdenciária. Sendo assim, não será seguida a definição ampla adotada pela Constituição Federal do Brasil.

1. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO MERCOSUL

Em um contexto de transformações mundiais, onde as economias capitalistas buscavam conquistar mais espaços, sob a ótica da livre concorrência, os países em desenvolvimento que não eram suficientemente atrativos a investimentos passaram a se organizar em blocos regionais para que, juntos, pudessem gerar maior crescimento econômico aos seus países, de forma integrada.

Com o Mercosul, ressalvada algumas peculiaridades, não foi diferente. A organização fundada em 1991, pelo Tratado de Assunção², remonta o seu processo formativo aos anos de 1940 do século XX, quando o Brasil e a Argentina tentaram iniciar o processo de constituição de uma união aduaneira bilateral, mas aberta aos demais países da região, o que restara frustrado por conta do cenário político-militar que, a seu turno, vivenciara cada um dos países, além da assimetria econômica, baixo número de indústrias e peculiares parcerias comerciais externas³.

² MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Tratado de Assunção**. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 1991. Assunção. Disponível em: <<http://goo.gl/D8j1PL>> Acesso em: 24 nov 2013.

³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 22.

Nos anos de 1950 há retomada integracionista. Juan Perón, presidente da Argentina, retomou contato com Getúlio Vargas, até então presidente do Brasil, para ser firmado um segundo "Pacto ABC"⁴, cujo objetivo era aproximar os dois países mais o Chile no sentido da não agressão, da consulta e do uso da arbitragem. Tal articulação restara frustrada em razão de denúncia feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao Congresso Nacional contra o presidente brasileiro, acusando-o de querer implantar uma república nos moldes sindicalistas – a esquerda, à época, via essa ação como forma de se criar bloco contrário à influência do governo americano. Tal fato serviu de base para instruir o processo de *impeachment* de Vargas, encaminhado ao referido Congresso em 1954⁵. Registre-se que o contexto de guerra fria e diplomático de cada um dos países também contribuiu para o fracasso desse pacto.

Um pouco mais tarde, quando a CEPAL⁶ passa a estabelecer diretrizes às políticas industriais e comerciais aos países da América Latina, o Brasil e a Argentina passam a retomar o diálogo visando a integração bilateral⁷. Contudo, nada pôde ser feito nesse avanço, posto que o Brasil era um dos países signatários do GATT-1947⁸, que impunha a vedação ao estabelecimento de preferências tarifárias aos países da região – Cláusula do tratamento geral da

⁴ A primeira edição deste pacto foi em 1915, cujo objeto era o mesmo, mas atualizado, do proposto por Perón.

⁵ FGV, Fundação Getúlio Vargas. A crise política se aprofunda: O Pacto ABC. In: **E ele voltou... O Brasil no segundo governo Vargas**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Série eletrônica. Disponível em: <<http://goo.gl/PKFSzA>> Acesso em: 24 nov 2013.

⁶ CEPAL é a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, integrando o grupo das cinco comissões regionais da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu atual nome foi designado pela Resolução n. 1984/67, sendo que, anteriormente, não incluía o Caribe em sua razão. Para mais informações, consultar sítio da CEPAL. Disponível em: <<http://goo.gl/1VI11T>>

⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 23.

⁸ *General Agreement on Tariffs and Trade*. Tratou-se de manobra dos Estados Unidos a fim de se evitar o estabelecimento de Organização Internacional do Comércio (OIC), em 1947, cuja previsão já constava na Carta de Havana desse mesmo ano. A recusa dos EUA em se criar uma organização multilateral do comércio é por que tal medida iria "constituir em uma barreira à sua supremacia econômica e comercial frente aos países europeus. Isto explica a própria criação de um acordo entre partes contratantes [GATT], em lugar de uma organização da qual os países se tornam membros". (DEIRO, Daniel Girardi; MALLMANN, Maria Izabel. **O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton-woods**. s/d. Disponível em: <<http://goo.gl/LcwKOA>> Acesso em: 24 nov 2013)

nação mais favorecida⁹. Assim, na impossibilidade de estabelecer acordo com a Argentina visando o favorecimento da agenda comercial bilateral, pois isso reproduziria o mesmo direito aos demais países signatários do GATT, outra solução deveria ser pensada para viabilizar a integração nessa região.

Nesse cenário de restrições, somadas às divergências políticas e assimétricas já existentes na América Latina¹⁰ nos anos de 1960 e, também, a influência europeia que desde 1950, com o Tratado de Roma, já implementava a política de integração, cujos objetivos eram, segundo Costa, “elevar a competitividade da economia e alavancar um processo de desenvolvimento regional”¹¹, alternativa encontrada foi a constituição de uma Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)¹², criada pelo Tratado de Montevideú, em fevereiro de 1960.

Contracorrente ao desejo de se fortalecer a integração latino-americana haviam fatores prejudiciais ao fortalecimento da ALALC. O primeiro fator foi a entrada em período não democrático e ditatorial nos principais países da América Latina, onde as restrições políticas dos governos militares atrapalhavam o avanço do processo de integração regional. O segundo se trata da proposta paralela ao

⁹ *Ipsis litteris*: Art. 1º, 1, do GATT-1947: Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidas em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III. (GATT, General Agreement on Tariffs and Trade. 1947. Rodada Genebra. Disponível em: <<http://goo.gl/NefnCd>> Acesso em: 24 nov 2013.

¹⁰ Convém registrar que, muito embora a tentativa de integração sul-americana é mais antiga do que a integração latino-americana, houve movimento ampliativo a partir da década de 1960, congregando a ideologia de que tal integração seria possível por razões políticas, históricas, sociais e culturais que aproximam tais países e suas populações. A ratificação da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, em 1969, ilustra essa ideologia. (OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos**. 1969. San José. Disponível em: <<http://goo.gl/yKzig6>> Acesso em: 26 nov 2013)

¹¹ COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. In: COSTA, Lucia Cortes da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa da. (Orgs.) **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 64.

¹² ALALC, Associação Latino-Americana de Livre Comércio. **Tratado de Montevideú**. 1960. Montevideú. Disponível em: <<http://goo.gl/iACxIF>> Acesso em: 24 nov 2013.

fortalecimento da ALALC, e mais ambiciosa também, como a que cria o Pacto Andino, de 1969, por intermédio do Acordo de Cartagena¹³.

Se havia dúvidas quanto à possibilidade de integração entre os países da América do Sul, a década de 1970 foi muito importante para a construção dessa agenda multilateral. Esse período foi marcado por grande estagnação econômica nas sociedades capitalistas, com elevação dos índices de inflação, além de grande crise mundial do petróleo.

Nesse sentido, concorda-se com Godinho que o que ocorrera na década de 1970 foi uma crise do modelo capitalista. Ainda que tal crise tenha tido início em uma década anterior. Nessa época [década de 1960], afirma:

surgem os primeiros sinais de desconfiança em relação ao dólar como 'moeda internacional'; e o sistema monetário internacional estruturado em Bretton Woods começa a ruir. Em 1971, com os EUA apresentando déficits orçamentário e comercial, e o dólar não conseguindo manter-se ao mesmo tempo como a moeda nacional e meio de pagamento internacional, ocorre a ruptura do sistema de Bretton Woods e inicia-se o sistema de taxas de câmbio flexíveis. Era o primeiro passo para a livre mobilidade internacional do capital financeiro.¹⁴

Nesse sentido, Bedin e Nielsson¹⁵ concluem que essa crise do modelo capitalista não se tratou, meramente, de uma crise conjuntural "e passageira" como outras tantas ocorridas ao longo do século XX. Todavia, ela produziu profunda mutação em uma tendência, até então dominante, nas sociedades capitalistas. Para eles, tal crise produzira um novo padrão tecnológico, como os avanços da informática e descoberta da microeletrônica, juntamente com um novo modelo de produção: o toyotista. Por outro lado, ganharam força as ideias neoliberais, a defesa da

¹³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 23. Frise-se que, desde 1996, o Pacto Andino passou a chamar-se Comunidade Andina de Nações, cujos membros são Bolívia, Colômbia, Equador e Peru.

¹⁴ GODINHO, Marcello S. Os antecedentes da Crise Econômica. In: **Revista da SJRJ**. V. 17, n. 28. 2010. p. 102.

¹⁵ BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. In: COSTA, Lucia Cortes da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa da. (Orgs.) **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 38.

tese do Estado mínimo e à supremacia das ideias monetaristas, diferentes das ideias de cunho keynesianas.

Paralelamente à crise capitalista, como foi dito, há outro fator diretamente relacionado à integração dos Estados da América do Sul: a governança ditatorial. A maioria dos países sul-americanos¹⁶ eram governados por regimes militares, antidemocráticos, durante os anos de 1960 e 1990, o que os aproximara no sentido de se prestarem cooperação para impedir a expansão do comunismo no continente¹⁷ – tal aliança ficara conhecida como Operação Condor e contou com o apoio dos Estados Unidos à época.

Assim, as transformações da sociedade capitalista e o período de recessão, com desemprego, pobreza e elevadas taxas inflacionárias, aliadas às manifestações populares¹⁸ e à exigência de cumprimento de normas internacionais fiscalizadas pelas organizações internacionais – tal qual a Organização dos Estados Americanos¹⁹, produziram, na década de 1980, a redemocratização de inúmeros países, abrindo-se as fronteiras para uma sociedade capitalista reinventada e globalizada.

O processo de globalização ou mundialização financeira, apesar de ter tido início nos anos 1960, quando os sistemas financeiros domésticos eram, via de regra, administráveis e havia relativa limitação na internacionalização das finanças, ganha maior dinâmica após a crise da década de 1970. O processo de inovação tecnológica e o maior poder do capital financeiro foram determinantes para a ocorrência desse fenômeno, que possibilitou o deslocamento da produção, diminuindo distâncias entre esta e os mercados consumidores.

¹⁶ A saber, Brasil, Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Bolívia.

¹⁷ CAMPOS, Gislane Azevedo Seriacopi e SERIACOPI, Reinaldo. **História**. Volume único. 1a edição. São Paulo: Editora Ática, 2005.

¹⁸ Sobre informações a respeito das manifestações populares no Brasil, ver: CODATO, Adriano Nervo. O golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. In: **História. Questões e Debates**. 4a. ed., 2004, p. 11-36. Disponível em: <<http://goo.gl/vcafKi>> Acesso em: 23 nov 2013.

¹⁹ Registre-se que, inicialmente, apenas 11 Estados membros da OEA ratificaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em 1969, dos 24 membros existentes à época. Hoje a Organização conta com 35 Estados independentes.

A globalização vem ocorrendo de modo acelerado, reproduzindo, de forma mais ou menos acentuada em cada Estado, a desregulamentação financeira, profundas mudanças tecnológicas, de inovação e melhoria de produtos, a revolução da informação que transforma a mídia e os meios de comunicação, o custo e o tempo do transporte de mercadorias e de pessoas, que remove as restrições espaciais de produção, consumo e população e, também, a reterritorialização dos Estados individuais²⁰.

Nesse processo globalizante os Estados passam a atuar cada vez mais como atores inseridos no contexto do Mercado econômico, devendo procurar meios de se manterem competitivos em relação aos demais Estados, atrativos a novos investimentos, dispendo de logística, de mão de obra, reduzida tributação, flexibilidade nas normas trabalhistas, enfim, os Estados devem proporcionar um baixo custo de produção aos investidores.

Assim, na década de 1980 avança-se mais nas discussões rumo à integração entre países da América do Sul, pois, como esses países, à época, não podiam fazer frente e concorrer com economias mais desenvolvidas, há que se buscar, regionalmente, alternativas que viabilizem maior comercialização e circulação dos bens e serviços que mantém estável (e crescente) a economia estatal.

Conscientes de que o crescimento econômico é fundamental para o fortalecimento do Estado, para geração de empregos, redução das desigualdades materiais e da pobreza, há retomada do diálogo, em 1985, em estabelecer processo integrativo mais eficiente, voltado para o comércio intrablocos, principalmente entre o Brasil, pelo então presidente José Sarney, e a Argentina, pelo então presidente Raul Alfonsín. Para tanto, ambos formularam, no ano seguinte, um Programa de Integração e Cooperação Econômica²¹, traçado por diplomatas de ambos os países, cujo objetivo era, em um prazo de dez anos, aprofundar a liberalização do comércio por meio de um espaço econômico

²⁰ HARVEY, David. **Espaços de Esperança**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 4a. ed. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2011.

²¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 24. Tal documento é conhecido como Ata de Buenos Aires.

comum recíproco²². Esse programa, ainda, previa a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços, abrindo cada vez mais espaço à livre concorrência.

Em 1988, o Tratado da Integração²³, firmado entre Brasil e Argentina, consolida as diretrizes integracionais contidas no Programa de Integração e Cooperação Econômica, mas não exclui a participação de outros Estados. Esses começaram a demonstrar interesse na integração a partir de 1988, mas principalmente em 1990, com a edição de nova Ata de Buenos Aires, graças à articulação conjunta dos presidentes Carlos Menem, da Argentina e, também, Fernando Collor de Mello, do Brasil, que reduziram o prazo máximo para avanço no processo de integração para quatro anos²⁴.

Assim, os demais países do cone sul passaram a ser consultados acerca da participação do processo de formação de um bloco regional. O Chile e o Uruguai foram os mais propícios à integração, mas logo o primeiro optou por ser membro observador em razão de não concordar com as regras tarifárias, posto que as mesmas não beneficiavam sua política externa. Já o Paraguai fora convidado pelo Brasil em razão do interesse deste em controlar o comércio ilegal na fronteira entre ambos os países²⁵.

A partir dessa definição quadrilateral, no dia 26 de março de 1991 foi ratificado o Tratado de Assunção, criando formalmente as condições para a constituição de um mercado comum entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – destaque-se que, em 2012, houve o ingresso da Venezuela. O Art. 1 do referido Tratado traz, como resultado ao estabelecimento do mercado comum, a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes e

²² BRASIL, República Federativa do; ARGENTINA, República. **Programa de Integração e Cooperação Econômica**. 1986. Disponível em: <<http://goo.gl/pyJB41>> Acesso em: 28 nov 2013.

²³ BRASIL, República Federativa do; ARGENTINA, República. **Tratado de Integração**. 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/N86LOu>> Acesso em: 28 nov 2013.

²⁴ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 26.

²⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 27.

a harmonização de suas legislações, nas áreas pertinentes, a fim de se fortalecer o processo de integração.

Na prática, o Mercosul não passa de uma união aduaneira, onde o limite da integração é o estabelecimento de uma política comercial padrão, inclusive com tratamento externo comum²⁶, estando longe ainda de ser um mercado comum – com livre circulação de bens, pessoas etc. Uma característica marcante no bloco são as assimetrias, onde o Brasil detém mais de 70% do território, do PIB, da população e do comércio exterior, dentre todos os países do bloco²⁷.

Em verdade, que a criação do Mercosul estava permeada, de acordo com Hirst²⁸, por fatores econômicos externos, quais sejam, a vinculação com o processo de globalização, o aprofundamento do intercâmbio tecnológico entre nações industrializadas, a ampliação da competitividade internacional das economias dos países membro através de novas possibilidades de comércio e investimentos.

Inicialmente, o Mercosul objetivou o tratamento tarifário e adoção de política comercial comuns, assegurar a abertura comercial, condições adequadas de concorrência entre os Estados-membros e o compromisso destes em harmonizar suas legislações nas respectivas áreas para lograr o fortalecimento do processo integrativo²⁹. Em síntese: o objetivo inicial de integração foi puramente comercial.

A integração comercial é traduzida em números elevados para a época ainda crítica, efetivando aumento de 89% na produção de bens de consumos duráveis entre os anos de 1993 a 1996 entre Brasil, Argentina e Uruguai, aumento de 20% na indústria em geral nesses países, além de quase que duplicar as

²⁶ BARROS, Cassio Mesquita. **Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2011. p. 47.

²⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. p. 27.

²⁸ HIRST, Mônica. **A dimensão política do Mercosul: especificidades nacionais, aspectos institucionais e actores sociais**. In: MARTINS, Guilherme d'Oliveira *et al.* (Orgs.). A Integração Aberta: Um Projecto da União Europeia e do Mercosul, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa, p. 174.

²⁹ BARROS, Cassio Mesquita. **Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul**. p. 46-47.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

exportações intrabloco entre 1990 e 1996, atingindo, neste último ano, a casa dos US\$ 24 bilhões³⁰.

Todavia, apesar de aumento significativo nas relações comerciais, muito pouco se fez para a constituição de uma agenda social na primeira década de Mercosul. Durante a década de 1990, em meio a elevadas taxas de desemprego, pobreza, inflação e dívida pública nos países do bloco, a política comum permaneceu calcada no fomento ao comércio. Tanto é fato que o Protocolo de Ouro Preto³¹, de 1994, quando instituiu a estrutura administrativa do Mercosul, criou apenas um órgão consultivo na área social, mas sem abandonar o econômico – Foro Consultivo Econômico-social (FCES). Do ponto de vista executivo ou, ainda, de planejamento de políticas sociais comuns, tímidas ações foram desenvolvidas³².

E nesse cenário onde a proteção social parece não ter espaço, no final da década de 1990, é estabelecida proteção social, de cunho previdenciário e de saúde no âmbito do Mercosul, até então inédita. A medida, aparentemente incongruente à política que se vinha fomentando, passa a ser objeto de análise na próxima etapa deste estudo.

2. ESTABELECIMENTO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA REGIONAL DO MERCOSUL

Para compreender o estabelecimento de proteção previdenciária no âmbito do Mercosul importa resgatar, ainda que resumidamente, a evolução do Direito

³⁰ CHUDNOVSKY, Daniel; LÓPEZ, Andrés. As estratégias das empresas transnacionais na Argentina, no Brasil e no Uruguai: o que há de novo nos anos 90? In: CHUDNOVSKY, Daniel (org.). **Investimentos Externos no Mercosul**. Campinas, SP. Papyrus: Instituto de Economia da Unicamp, 1999. p. 36-37.

³¹ MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Protocolo de Ouro Preto**. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. 1994. Ouro Preto. Disponível em: < <http://goo.gl/yvzPRX>> Acesso em: 09 nov 2013.

³² Talvez por que a estrutura do bloco, diferentemente da União Europeia, é intergovernamental, o que importa dizer, segundo Drummond, que “dessa noção decorre, naturalmente, o raciocínio segundo o qual a preservação da soberania nacional constitui um princípio essencial a ser observado ao longo das negociações da integração”. (DRUMMOND, Maria Claudia. A opção intergovernamental do Mercosul e a reforma do Protocolo de Ouro Preto. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**. Brasília. V. 9. N. 1. Jan/jun 2011. p. 279

Internacional dos Direitos Humanos, que ganha expressão, sobretudo, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A partir do término da Segunda Guerra Mundial, e com a criação da Organização das Nações Unidas através da Carta de São Francisco de 1945, instalou-se no mundo preocupação maior com a proteção dos indivíduos em âmbito internacional. Partia-se de que no mundo moderno, dever-se-ia haver uma gama de direitos mínimos, fundamentais, e que caberia aos Estados o dever de assegurar o exercício desses direitos.

A partir daí, aos poucos vê-se abandonada a lógica de que o Direito Internacional tutela a proteção dos Estados, focando-se no indivíduo; ou melhor, na pessoa. E mais, tais direitos deveriam ser observados não só nos limites do território de um Estado, até por que os indivíduos migram, circulam e isso não poderia alterar essa proteção; tais direitos mínimos são assegurados a ele pelo simples fato de ser pessoa, ser humano. Assim, para que tal proteção fosse efetivada, inúmeros tratados foram ratificados entre vários Estados após 1948, o que materializou a internacionalização dos direitos humanos.

Assim, com a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, também, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Civis e Culturais, ambos de 1966, prevendo, inclusive, mecanismos de proteção desses direitos, há a inauguração do sistema global de proteção aos direitos humanos, vinculado à Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, arremata Ferrajoli:

[...] a consagração dos direitos humanos na Declaração de 1948 e depois nos Pactos internacionais de 1966 atribui a esses direitos, antes apenas constitucionais, um valor supra-estatal, transformando-os de limites exclusivamente internos em limites agora também externos ao poder dos Estados.³³

Inaugura-se aqui a proteção internacional aos direitos sociais³⁴ - no caso, de observação obrigatória aos Estados que ratificaram o Pacto, bem como à

³³ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 40.

³⁴ Embora aqui inaugurada, vale citar que os direitos sociais foram reconhecidos a partir da Revolução Industrial, onde as questões sociais passam a ganhar mais significado. Após, a primeira previsão legal de um direito social é visto na Constituição Mexicana, de 1917 e, também, na Constituição de Weimar, de 1919. A partir daqui, os demais países passaram a prever direitos

proteção previdenciária que, nos termos do Art. 9º, é direito de toda pessoa, inclusive ao seguro social³⁵. Tais ações são reflexos diretos das políticas de desenvolvimento do *welfare state*, sobretudo na Europa, contribuindo com “a mudança de paradigma internacional da política social em direção à advocacia de direitos sociais”³⁶.

Nesse sentido, pensar em proteção social é pensar na concessão de direitos aos indivíduos socialmente marginalizados e nos trabalhadores, onde o Estado é o devedor em relação aos beneficiários, posto se tratar de direitos de crédito³⁷. Aqui integram os direitos trabalhistas, previdenciários, ao lazer, à educação, à saúde, cultura, ao esporte e à alimentação, sendo objeto de políticas públicas que efetivem o exercício de tais direitos.

Importa ainda considerar que os direitos sociais, por dependerem de atuação estatal, são os que mais se alteram diante de uma crise econômica no Estado capitalista permeado pelo arranjo neoliberal³⁸. Durante tais processos, os Estados passam a agir com cautela e a criar condições para que os investidores não tenham prejuízos por investir, seja no Estado ou em empresas localizadas em seu território, promovendo reformas em normas trabalhistas, sistema de ensino e seguridade social, onde se insere o direito previdenciário.

dessa natureza em seus textos legais. Para mais, vide o resgate histórico feito por: ALVES, Dan Júnior. **O perfil das demandas para a proteção social dos catadores de materiais recicláveis de Guarapuava-PR**. 2012. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). 228p. Ponta Grossa (PR) p. 22. E, também, RAMOS FILHO, Wilson. As Esquerdas e as Crises Capitalistas: repensando Weimar. In: **Revista Crítica Jurídica**. México. n. 28, jun/dic, 2009, p. 132.

³⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em: <<http://goo.gl/qtWnnO>> Acesso em: 01 dez 2013.

³⁶ KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do bem-estar social na idade da razão: A reinvenção do Estado Social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

³⁷ BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. 2013. p. 31. E, também: COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. In: COSTA, Lucia Cortes da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa da. (Orgs.) **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 86-87.

³⁸ Ilustra tal situação a crise capitalista já mencionada dos anos de 1970, onde as reformas produzidas afetaram sobremaneira os gastos dos Estados com políticas sociais. As reformas trabalhistas foram as mais difíceis à classe trabalhadora, visto que se criou, em muitos países, medidas que protegiam mais os empregadores. Indica-se a leitura de: RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-314.

Diante desse cenário de internacionalização dos Direitos Humanos³⁹, da proteção aos direitos sociais e do processo de globalização, o indivíduo torna-se cada vez mais sujeito de direitos na esfera internacional, principalmente por que ele migra para outros territórios em busca de melhores condições de vida e trabalho e, o fato de deslocar-se, não altera a sua condição de pessoa, conforme já assinalado.

Se o processo de globalização promove o deslocamento da produção, posto que transnacionaliza o capital, as empresas, as corporações, reordena a divisão social do trabalho e da produção, naturalmente corrobora para o deslocamento dos indivíduos, que passam cada vez mais a construir suas identidades, ou cidadania, transcendendo ao limite territorial.⁴⁰

O número de indivíduos que migram, a partir do processo de globalização, intensificou-se também na América Latina, seguindo a tendência mundial. No relatório *Panorama Social de América Latina*, de 2007, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL)⁴¹ estuda a intensificação da migração interna (entre cidades ou regiões de um mesmo país) nos países latino-americanos, relacionando-a ao processo globalizacional, que acaba por modificar o atrativo dos territórios em função de fatores emergentes ou diversificados.

Tal relatório atribui à migração interna na América Latina as seguintes questões:

a) o grau de desenvolvimento econômico e social dos países, haja vista o maior

³⁹ Oportuno sinalizar que, do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, ocorreram, a posteriori, processos de regionalização desses direitos, ficando, na América, a cargo da Organização dos Estados Americanos. O documento que inaugura o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. (OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Destaca-se que a inauguração desse sistema corroborou para a redução dos conflitos armados existentes na América Central e do Sul conforme pesquisa de 2013 da *Freedom House*, para a redemocratização dos regimes militares e, ainda, para promoção do desenvolvimento econômico e social, demanda dos países latino-americanos frente à expectativa norte-americana de se impedir o comunismo na América ditando a democracia liberal. Para mais informações, vide: CAMARGO, Alan Gabriel. A promoção de democracia pela OEA: perspectiva sobre os envolvimento da organização nas crises nas democracias do pós-guerra fria. *In: Monções*. UFGD. V. 2. N. 3, jan/jun. 2013. p. 261-285.

⁴⁰ JUNQUEIRA, Karina. O impacto da migração internacional sobre a cidadania nacional. *In: Revista Emancipação*. Ponta Grossa. 9. ed., n. 1, p. 58. 2009.

⁴¹ CEPAL, Comissão Econômica para América Latina e Caribe. Migración interna y desarrollo em América Latina y el Caribe: continuidad, cambio y desafíos de política. *In: Panorama Social de América Latina*. Capítulo IV. 2007. p. 201-240.

fluxo de destino aos mais desenvolvidos da região; b) a busca por melhores oportunidades que, por consequência gera rejeição às regiões menos desenvolvidas, onde se aprofunda a pobreza; c) o predomínio de migrações entre regiões urbanas (interurbanas), pautadas na qualidade de vida, educação e busca por trabalho e; d) a inserção dos migrantes no mercado de trabalho, evidenciando boa adaptação destes no local de destino – percentual de absorção superior às dos não migrantes.⁴²

Já no plano da migração internacional, há carência de dados mais precisos sobre a situação entre os nacionais de países da região⁴³. O que se pode observar são as elevadas taxas de migração para fins laborais entre esses países, maiores, inclusive, que a taxa de migrantes laborais da América do Sul para a do Norte. Cite-se, a título de exemplo, o fato de 70% das migrações laborais da Argentina e Uruguai serem provenientes de países da América do Sul⁴⁴, o que evidencia a necessidade de se pensar em políticas conjuntas para esses trabalhadores.

Migrar é direito humano calcado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente relativo à liberdade de deslocamento de cada pessoa. A partir da intenção de se estabelecer um Mercado Comum, as políticas de livre circulação de pessoas devem atuar conjuntamente com a integração, prevendo direitos e proteção fundamental à dignidade humana. Contudo, neste cenário em que a integração regional do Mercosul se pauta, inicialmente pela ampliação do comércio entre os Estados membros, e aos ajustes neoliberais da década de 1990, as políticas de proteção social, sobretudo na primeira metade dessa década, permaneceram estanque⁴⁵.

⁴² CEPAL, Comissão Econômica para América Latina e Caribe. Migración interna y desarrollo em América Latina y el Caribe: continuidad, cambio y desafios de política. 2007. p. 203-206.

⁴³ Devido ao histórico de esquecimento vivido pelos países latino-americanos, além de suas economias restarem em processo de desenvolvimento, as pesquisas tradicionais se voltam a explorar as taxas de emigração desses países para países mais desenvolvidos, sobretudo para a América do Norte e Europa.

⁴⁴ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Migración Internacional en las Américas**. SICREMI. Washington. 2011. p. 09-10.

⁴⁵ COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. p. 91.

Esta situação se deu, principalmente, em razão dos custos, para os Estados, da proteção social, uma vez que as políticas neoliberais de abertura econômica, pagamento de juros da dívida pública e controle de inflação, por exemplo, obrigavam a estes agir justamente no sentido contrário, contendo gastos e investimentos sociais. O desemprego nesses países atingiu grandes proporções no período.

Todavia, com a internacionalização do capital e o processo de globalização, também se presencia o fenômeno da reterritorialização⁴⁶, sobretudo após os processos de integração regional, como é o caso do Mercosul, faz, a partir de 1995, os líderes deste bloco refletir sobre a necessidade de se criar uma Agenda Social; sobre políticas que transbordassem os limites das fronteiras nacionais.

Tal reflexão não surge despropositada, afinal, como foi dito, a integração regional também abre espaço para a circulação de trabalhadores entre os países do bloco que, se não amparada por políticas, consistentes, de proteção social, não incentiva a migração para fins laborais, servindo apenas para aprofundar a pobreza e a desigualdade entre os países da região.

Agrava-se o fato de os países não disporem e demandar mão de obra de maior instrução para promover o desenvolvimento (industrial) econômico. Tais profissionais não costumam abandonar seus países de origem sem garantias mínimas de proteção previdenciária, em que o tempo contribuído em um país servirá para preencher os requisitos de contribuição em outro, conferindo segurança pessoal e aos familiares do trabalhador⁴⁷.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a integração regional imposta pela lógica capitalista também obriga aos Estados a disciplina de regras da livre circulação de trabalhadores, bem como a criação de mecanismos para a garantia de direitos

⁴⁶ HARVEY, David. **Espaços de Esperança**. 2011.

⁴⁷ ARRUDA, GERALDO ALMIR. A construção de políticas públicas regionais: trabalho e previdência social. In: **Mercosul e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração**. Exposições e Debates. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2008. p. 94.

sociais, principalmente aqueles que variam de um Estado para o outro⁴⁸. Como é sabido, “na sociedade capitalista, o que se internacionaliza é a economia, e não a proteção social. No entanto, como a proteção ao trabalho compõe os custos da atividade econômica, o tema laboral não pode ser ignorado”⁴⁹.

Assim, enxergando o papel do trabalhador na produção, no crescimento econômico dos Estados e no lucro dos empregadores⁵⁰, o Grupo Mercado Comum, órgão de cúpula do Mercosul, instituiu, por meio da Resolução nº 20/1995, Subgrupos de Trabalho (SGT)⁵¹ para dar seguimento ao processo de integração regional, dos quais, dois são voltados para a proteção social do trabalhador: SGT 10 – Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social e o SGT 11 – Saúde.

Tais subgrupos tratam-se do primeiro órgão do bloco voltado à proteção social propriamente dita dos residentes em um dos países membro, haja vista a fragilidade do FCES. Suas reuniões são periódicas e as propostas nelas apresentadas são submetidas à aprovação do Grupo Mercado Comum, com poder decisório. No entanto, vale frisar que antes disso, a Comissão Parlamentar Conjunta⁵² também já havia incluído a necessidade de se implementar políticas sociais em âmbito regional⁵³, mas sem nada efetivo.

⁴⁸ Cite-se, a título de exemplo, a seguridade social e as normas trabalhistas, muito assimétricas entre a região.

⁴⁹ COSTA, Lúcia Cortes da; CERVI, Emerson Urizzi; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto. Democracia e proteção social: possibilidades e contradições no Mercosul. In: LUIZ, Danuta E. Cantoia (org.). **Sociedade Civil e democracia: expressões contemporâneas**. São Paulo: Veras Editora, 2010. p. 211-212. (Coleção coletâneas)

⁵⁰ Importante registrar que o Tratado de Assunção criou o Fórum Consultivo Econômico e Social (FCES), em 1991, com representantes da classe empresária, trabalhadora, da sociedade civil e consumidora. Todavia, de acordo com Costa, tal Fórum não tem a sistemática de trabalho que torne mais efetiva a participação desses setores representados nos processos decisórios, havendo uma articulação frágil. (COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. p. 68-69)

⁵¹ Os Subgrupos de Trabalho são: Comunicações (SGT 1); Aspectos Institucionais (SGT 2); Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade (SGT 3); Assuntos Financeiros (SGT 4); Transportes (SGT 5); Meio Ambiente (SGT 6); Indústria (SGT 7); Agricultura (SGT 8); Energia e mineração (SGT 9); Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social (SGT 10); Saúde (SGT 11); Investimentos (SGT 12); Comércio Eletrônico (SGT 13) e; Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial (SGT 14). (MERCOSUL, 1995)

⁵² Órgão criado pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994, adicional ao Tratado de Assunção (art. 22 a 27), de 1991. (MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Protocolo de Ouro Preto**. Protocolo

Mais do que delinear os órgãos que contribuem para o estabelecimento de uma Agenda Social no Mercosul, importa verificar o que tais órgãos efetivamente fizeram em termos de proteção social aos indivíduos e trabalhadores do bloco, sobretudo o SGT 10.

A partir de 1995, após o processo de estruturação dos órgãos do Mercosul, houve pressão das centrais sindicais e movimentos populares, com respaldo em normativas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), no sentido de se cobrar mais ações do SGT 10 que, até então, havia trabalhado por fixar, tão somente, entendimentos e conceitos harmonizadores⁵⁴.

À época, as centrais sindicais se organizaram em um evento denominado Dia Internacional de Luta pelos Direitos dos Trabalhadores do MERCOSUL, que ocorrera no Brasil, Ceará, em 17 de dezembro de 1996, mas com manifestações idênticas nos outros países, onde se publicara manifesto da classe trabalhadora analisando o contexto e a inércia dos Estados:

Até o momento nossas propostas não têm sido ouvidas e o processo de integração continua orientado por exigências exclusivamente comerciais, em prejuízo dos critérios sociais que devem orientar prioritariamente as políticas de construção do MERCOSUL; os responsáveis políticos têm atuado como se o desemprego, a precarização e informatização do mercado de trabalho e a exclusão social tenham sido consequência natural da modernização.⁵⁵

Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. 1994. Ouro Preto. Disponível em: < <http://goo.gl/yvzPRX> > Acesso em: 09 nov 2013)

⁵³ Tal comissão aprovou seu regimento interno, onde o Art. 27 prevê a busca pela melhoria das condições de vida e de emprego; a Resolução CPC n. 2/1993, que incluiu o tema "políticas laborais" na ordem do dia da III Reunião Ordinária desta, ocorrida em 1993, em Brasília; também, no mesmo ano, proferiu a Recomendação n. 4/1993, importando no reconhecimento da existência de direitos e na participação dos trabalhadores no processo integracionista do Mercosul. (FILHO, José Soares. Mercosul: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, nº 46, p. 21-38, jul./set. 2009)

⁵⁴ FILHO, José Soares. Mercosul: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. p. 27.

⁵⁵ FILHO, José Soares. Mercosul: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. p. 28.

Assim, e em resposta às reivindicações, mas também se pautando por criar condições para impulsionar a livre circulação de trabalhadores no Mercosul, até os dias atuais inexistente, é que o SGT 10 submeteu à aprovação⁵⁶, em 1997, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, documento que prevê prestações de cunho previdenciário (velhice, idade avançada, invalidez e morte) e de saúde aos trabalhadores migrantes do bloco⁵⁷, bem como a seus familiares ou assemelhados. Traz ainda, a previsão de *totalização*, isto é, a possibilidade de se aproveitar, para fins de gozo de benefício previdenciário, o tempo de contribuição em um país, no outro⁵⁸.

O Acordo Multilateral é considerado o marco da proteção social em todo o Mercosul, pois fora o primeiro documento que conferiu direitos sociais aos indivíduos do bloco, mais especificamente a proteção previdenciária e de saúde. Contudo, muito embora tenha sido aprovado em 1997, tal documento só entrara em vigor em 2005, oito anos depois, após o depósito da via assinada pelo chefe de Estado paraguaio.

Nesse mesmo embalo, em 1998 surge a Declaração Sociolaboral do Mercosul, uma carta com princípios e direitos mínimos para proteção do trabalhador em quaisquer dos países desse bloco regional. Ainda assim, quinze anos após este documento, ainda há profundas assimetrias entre os países do bloco em matéria laboral, o que evidencia outros problemas estruturais que, na atual conjuntura, precisam ser levados em conta.

Para Costa⁵⁹, para se criar simetria entre os países do Mercosul, é necessário esforço político e um aporte de recursos que permitam maiores investimentos em infraestrutura urbana e serviços públicos de qualidade. Ainda que tenha sido

⁵⁶ Encaminhado ao Conselho Mercado Comum através da Resolução GMC n. 80/1997. Aprovado através da Decisão CMC n. 19/1997.

⁵⁷ Atente-se ao fato de que, até dezembro de 2013, a Venezuela ainda não tenha manifestado adesão a este Acordo, estando em tramitação junto ao Congresso Nacional desse país.

⁵⁸ MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**. 1997a. Promulgado no Brasil pelo Dec. 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm> Acesso em: 10 nov 2013.

⁵⁹ COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. p. 89.

criado, em 2004, o Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM), objetivando uma maior convergência das políticas sociais, as iniciativas são modestas e pouco articuladas para se promover o bem-estar social da região.

Ademais, nesse contexto capitalista e ideologicamente neoliberal, concorda-se com a análise feita por Ramos Filho⁶⁰ ao afirmar que o Direito Capitalista do Trabalho, por qual perpassa a proteção social, desde os anos de 1990, passa a tutelar a relação de trabalho, protegendo os interesses dos empregadores e diminuindo os custos de produção.

Nesse sentido, o paradigmático Acordo Multilateral, também se mostra insuficiente na sua tutela pró-trabalhador, haja vista a falta de normatização que estabeleça um patamar jurídico básico de proteção aos trabalhadores⁶¹. Na prática, cada país aplica sua *Lex propria*.

Por fim, vale frisar que, desde a construção dos sistemas de proteção social nos países da região, a partir dos anos de 1930, de acordo com Costa⁶², houve exclusão das parcelas populacionais mais pobres, sendo que o objetivo era favorecer a industrialização e formar operariado urbano e funcionários públicos. No entanto, nos dias atuais ainda se age calcando-se em políticas arcaicas, que não observam as transformações sociais e as novas tendências de desenvolvimento econômico e social. E é nesse ponto que residem os principais desafios para fortalecer o Mercosul.

⁶⁰ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. p. 311.

⁶¹ FILHO, José Soares. **Mercosul: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução**. p. 28.

⁶² COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. p. 91.

3. DESAFIO À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

Os discursos políticos sobre a Agenda Social no Mercosul são demasiadamente amplos e marcados por inúmeras contradições⁶³, bem como a proteção previdenciária, que fica a cargo da legislação própria, específica, de cada Estado, sendo os Acordos bilaterais ou multilaterais os encarregados de evitar que, ao se deslocar de um país a outro, tenham os trabalhadores os seus direitos de seguridade social reduzidos, principalmente os previdenciários⁶⁴. Por tal razão, buscam os países membros do Mercosul a paulatina harmonização legislativa, que tem ocorrido por meio de normas internacionais não automaticamente exequíveis (ou indiretas), que são aquelas em que há a necessidade de existência de norma interna em cada Estado signatário para permitir seu cumprimento⁶⁵.

Arbache, ao estudar o tema do Mercado de Trabalho no Mercosul expõe que:

Um processo de integração econômica requer, idealmente, harmonização e compatibilização das legislações trabalhistas e a coordenação de políticas sociais, de tal forma que estas sejam fatores que favoreçam o crescimento regional e a eficiência econômica e não empecilhos ao processo de integração. Deve-se esperar que demandas por padronização de direitos sociais e harmonização de legislações afetem mais os países cujas políticas sociais e legislações sejam menos benevolentes, os quais, em geral, são países cuja competitividade está, muitas vezes, apoiada no baixo custo do trabalho⁶⁶.

⁶³ SIMIONATTO, Ivete; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. As demandas de pesquisas sobre proteção social no Mercosul: exigências para o Serviço Social. In: **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 2, Dez. 2006. Disponível em: < <http://goo.gl/1O7xyh>>. Acesso em: 05 Dez 2013.

⁶⁴ ARRUDA, Geraldo Almir. A construção de políticas públicas regionais: trabalho e previdência social. p. 94.

⁶⁵ GOYOS JR, Durval de Noronha. **Arbitragem no âmbito da Alca e outros apontamentos legais referentes ao tema**. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 48, Agosto de 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/mB5N20>>. Acesso em: 05 Dez 2013.

⁶⁶ ARBACHE, Jorge Saba. **Mercosul e mercado de trabalho: algumas questões para o debate**. Workshop on Experiences in Processes of Regional Integration and Impacts on Poverty. São Paulo: ECLAC/DFID/British Embassy, 2004. p. 11.

De acordo com o autor, as normas nacionais trabalhistas têm o condão de regular o mercado de trabalho, além de influenciar na estrutura econômica dos blocos regionais, posto que produzem impactos significativos sobre a competitividade dos países, principalmente na composição dos custos de produção⁶⁷.

Desde a criação do Mercosul, os acordos bilaterais anteriormente existentes de cunho previdenciário foram, aos poucos, perdendo a razão de ser, posto que o bloco regional impunha a necessidade de harmonização das normas como meio de promover o desenvolvimento econômico e social do bloco.

Assim, ao entrar em vigor em 1º de junho de 2005, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul⁶⁸, segundo Massambani:

[...] substituiu os acordos bilaterais existentes entre os países da região, estabelecendo um mecanismo estandardizado de coordenação dos sistemas previdenciários no âmbito do MERCOSUL, que era inexistente nos instrumentos originários do bloco econômico. Foi necessária, portanto, a celebração de um acordo que contemplasse as normas gerais para regular, de maneira clara e homogênea, a seguridade social na região⁶⁹.

Prevê o Acordo Multilateral, em seu artigo 2º, item 1, que os direitos à seguridade social nele previstos serão:

[...] reconhecidos aos **trabalhadores** que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo. (grifo nosso)⁷⁰

⁶⁷ ARBACHE, Jorge Saba. Mercosul e mercado de trabalho: algumas questões para o debate. p. 11.

⁶⁸ As prestações asseguradas pelo Acordo Multilateral são: prestações por velhice, idade avançada, invalidez, morte e saúde.

⁶⁹ MASSAMBANI, Vânia. **A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**. 2011. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). 112p. Ponta Grossa (PR).

⁷⁰ Em outras palavras: após a entrada em vigor do Acordo, os trabalhadores poderão computar o tempo de contribuição previdenciária em um dos países membro do Mercosul em outro para fins de

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Conforme grifamos supra, Trabalhador, para fins de aplicação do Acordo (artigo 1, item 1, alínea f), é "toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados Partes"⁷¹.

Todavia, o Acordo e seu Regulamento Administrativo disciplinam que a sua aplicação se dará em conformidade com a legislação sobre o tema existentes nos Estados Partes (Princípio da Territorialidade), e que estes concederão as prestações com base em suas próprias legislações, estando subordinado o trabalhador à legislação trabalhista onde exerce suas atividades laborais.⁷²

Conforme interpretação feita do Acordo, apenas os sujeitos que podem comprovar seus períodos de contribuição previdenciária é que poderão fazer *jus* a algum dos benefícios previstos no Acordo, até porque, nos termos do artigo sétimo, item 3, do Regulamento Administrativo, o pagamento dos benefícios será proporcional ao tempo de contribuição à seguridade social em cada país⁷³. Assim, a saber, apenas os trabalhadores formalizados são os beneficiários dessa proteção, desde que atendam aos requisitos internos (da legislação interna) cumulados com os externos⁷⁴, isto é, o trabalhador empregado, vinculado à empresa ou indústria instalada em um dos Estados parte do Mercosul.

recebimento de benefício dessa natureza, além de poder estende-lo aos seus familiares e assemelhados. Trata-se da já citada totalização. (MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**)

⁷¹ MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**.

⁷² MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**. Vide art. 2, itens 1 e 2 e art. 4 do Acordo.

⁷³ MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Regulamento Administrativo para Aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**. 1997b. Promulgado no Brasil pelo Dec. 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm> Acesso em: 25 mar 2013.

⁷⁴ Que são os previstos no art. 7 do Regulamento: As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.

2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá

Passados oito anos após a entrada em vigor do documento marco da seguridade social no Mercosul, do desenvolvimento econômico que sofrera o bloco, do crescimento e robustez da força de trabalho assalariada⁷⁵, e com a entrada em vigor do Acordo sobre Residência Mercosul⁷⁶, o número de trabalhadores migrantes com permissão legal para o trabalho entre os países do bloco é pouco expressivo, como indica o quadro a seguir elaborado com base no relatório dos órgãos de controle migracional da Argentina e Uruguai, além do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, levando-se em conta as autorizações de trabalho e *permisión de radicación permanente* – emitida quando há autorização para residência definitiva e trabalho no país – concedidas entre 2004 e 2012.

Tabela 1 - Demonstrativo de autorizações de trabalho no Brasil e *radicaciones permanentes*, na Argentina e Uruguai, conferidas a trabalhadores de países membros do Mercosul⁷⁷

País	Ano								
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Brasil	-	-	816	720	762	669	748	621	546

ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.

3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação. (MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Regulamento Administrativo para Aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**)

⁷⁵ Ver HARVEY, David. **Espaços de Esperança**. p. 93.

⁷⁶ Ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Ver BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/ts4YIR>> Acesso em: 13 de maio de 2013.

⁷⁷ Nesta pesquisa, toda análise dedicou-se aos indivíduos com autorizações permanentes. As temporárias que, via de regra, possuem duração curta (menos de um ano), não daria conta de evidenciar a problemática ora apresentada. Não foram considerados os países associados, haja vista não disporem de todos os poderes/deveres para com o bloco, de acordo com o Tratado de Assunção, regulamentado pelo Protocolo de Ouro Preto.

Até o momento de conclusão dessa etapa da pesquisa, o governo do Paraguai não havia disponibilizado os números de migrantes do Mercosul que solicitam autorização para o trabalho ou *radicación* no país.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Argentina	4.875	7.687	9.264	5.464	6.358	22.638	45.986	60.694	63.774
Uruguai	787	536	495	436	2.057	2.033	1.200	619	814

Fonte: organizado pelo autor, com base nos dados contidos no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil <www.mte.gov.br> e, também, os levantados por MASSAMBANI⁷⁸ referente ao Brasil. Atualizada até 31/12/2012.

Note-se que a circulação de trabalhadores, à exceção da Argentina, ainda que somadas, não atingiria 0,5% do total de trabalhadores no bloco, o que evidencia sua inexpressiva ocorrência. Quanto aos dados argentinos, é importante analisá-los, mais profundamente, a partir de 2006, quando dobrou o número de migrantes laborais do Mercosul no país e, também, já havia entrado em vigor o Acordo Multilateral em estudo.

Tabela 2 - Demonstrativo de *radicaciones permanente dos países do Mercosul* na Argentina por nacionalidade

País de Origem	Ano						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Paraguai	7.598	4.164	4.654	20.011	41.626	55.214	57.467
Brasil	762	712	864	1.333	2.661	3.785	4.237
Uruguai	904	588	840	1.294	1.699	1.695	2.070

Fonte: organizado pelo autor, com base nos dados contidos no sítio da Dirección Nacional de Migraciones da Argentina⁷⁹. Atualizado até 31/12/2012.

De acordo com os dados apresentados, desde 2006 o Paraguai responde por, no mínimo, 80% da migração de trabalhadores para Argentina, sendo o país do

⁷⁸ MASSAMBANI, Vânia. **A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.** p. 28.

⁷⁹ ARGENTINA, República. Ministerio del Interior y Transporte. Dirección Nacional de Migraciones. **Radicaciones Iniciadas Permanentes y Temporarias Período 2004-2012.** Publicado em Buenos Aires: 2013. Disponível em: <http://goo.gl/Ai0mY8> Acesso em: 17 jul 2013.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Mercosul com as maiores taxas de emigração. Registre-se que esse país possui cerca de 12% de sua população atual residindo em outros países⁸⁰.

Do ponto de vista da proteção previdenciária, o Paraguai possui a menor cobertura, onde apenas 20% da População Economicamente Ativa (PEA) possui proteção dessa natureza. Nesse sentido, 80% da classe trabalhadora não tem acesso à seguridade social por não trabalhar sob o vínculo formal. Isso se deve por causa da classe empresarial paraguaia, que alega o alto custo tributário/previdenciário de seus funcionários, de modo que 8 a cada 10 deles os mantém na informalidade⁸¹.

Evidencia-se que essas práticas influenciam diretamente nas altas taxas de circulação de trabalhadores paraguaios⁸² em busca da formalização e, assim, da proteção dada pela seguridade social. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul mostra-se, nesse sentido, como "uma iniciativa para a proteção ao trabalhador do bloco"⁸³, muito embora, como já foi trazido, não a garante a toda a gama de trabalhadores.

Vale frisar que apesar dos dados oficiais indicarem baixos números de trabalhadores migrantes, há número muito maior destes que migram pela via da informalidade, não somando aos números oficiais e dispondo da garantia conferida pela proteção previdenciária.

Em razão da limitação de trabalhadores beneficiários pela proteção previdenciária, sob esse aspecto não é possível afirmar a existência de livre circulação de trabalhadores no Mercosul, uma vez que esta segurança está

⁸⁰ IOM, International Organization for Migration. **Labour Migration and Human Development 2011: Annual Report**. 2012. Genebra. p. 35.

⁸¹ PARAGUAY, Periódico. **En Paraguay, al menos el 80% trabaja sin cobertura social**. Assunção. Publicado em: 01/05/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/Ai0mY8>> Acesso em: 21 nov 2013.

⁸² Embora neste estudo afirma-se que a proteção previdenciária regional, estabelecida pelo Acordo Multilateral a partir de 2005, seja fator diretamente relacionado com a decisão do trabalhador em migrar, não é possível deixar de lado os demais fatores que também influenciam em sua decisão, como as condições econômicas, políticas, de segurança, familiares e, destaque-se, laborais.

⁸³ COSTA, Lúcia Cortes da; CERVI, Emerson Urizzi; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto. **Democracia e proteção social: possibilidades e contradições no Mercosul**. In: LUIZ, Danuta E. Cantoia (org.). Sociedade Civil e democracia: expressões contemporâneas. São Paulo: Veras Editora, 2010. p. 205-229. (Coleção coletâneas)

adstrita à parcela da classe trabalhadora, o que reforça a tese de inexistência de Mercado Comum.

A proteção previdenciária contida no Acordo é limitada. Podemos supor que o deslocamento de trabalhadores vem atender aos interesses das empresas da região. Na verdade, foi criada a condição para que se viabilizasse a transferência de trabalhadores no âmbito regional, e não uma política comum à livre circulação de trabalhadores.

Não obstante, a livre circulação de trabalhadores depende também de outros fatores, tais como o reconhecimento de diplomas para o exercício profissional, a harmonização de leis e normas sociais, incluindo a criação de facilidades à obtenção de permissão para o trabalho – principalmente pelo Brasil, que é o membro com o procedimento mais burocrático para esse fim⁸⁴.

As assimetrias em matéria trabalhista encontrada nos ordenamentos dos Estados partes agem contrarrente à livre circulação de trabalhadores. O Acordo prevê que os obreiros estão sujeitos, salvo exceções convencionadas, às normas internas dos Estados onde exerça as atividades laborais, o que gera divergências em relação às vigentes no Estado de origem, de modo que, em não sendo as primeiras atrativas a ponto de o trabalhador migrar, corroborarão para que permaneça em seu país, como pode ser deduzido da análise dos dados colhidos referentes à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai. Diante disso, questiona-se se é possível o estabelecimento da livre circulação de trabalhadores no território do Mercosul e o que a impede de ocorrer atualmente.

Ao analisar estudos sobre a realocação da mão de obra no mercado de trabalho dos países após a criação do Mercosul, Arbache⁸⁵ indaga sobre a razão de o Mercosul ter impactos tão modestos e ressalta possíveis respostas à questão, tais como, dentre outras, as assimetrias econômicas e sociais e o grau de integração econômica e regional.

⁸⁴ BRASIL, República Federativa do. **Autorizações concedidas por situação para países do Mercosul**. Atualizado até 31/12/2012. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Disponível em: < <http://goo.gl/rybZ5>> Acesso em: 14 nov 2013.

⁸⁵ ARBACHE, Jorge Saba. **Mercosul e mercado de trabalho: algumas questões para o debate**. p. 06.

Uma solução para ampliação de direitos e harmonização de normas trabalhistas, econômicas e sociais está intrinsecamente relacionada às decisões políticas adotadas pelos Estados parte do Mercosul, que elegeram o consenso como condição de ação no âmbito regional. Em outras palavras, a alternativa que melhor atenderia aos processos produtivos e de desenvolvimento econômico e do mercado de trabalho do bloco é o avanço e fortalecimento da integração entre os países.

Ao analisar a experiência europeia aparentemente de sucesso de integração, Schmitter⁸⁶ afirma que mesmo deliberando com base na maioria dos votos, a União Europeia não abandonou o consenso, procurando atingi-lo em cada situação. Contudo, seus membros não tomam decisões exclusivamente consensuais. Mas que quando este não pode ser atingido, tal assunto hiberna por tempo indeterminado, o que dá fôlego para outras discussões avançarem e abre espaço para o processo de trocas [de pacotes] entre os Estados, empresas e associações que influenciam na vida social, econômica e política europeia.

Por ora, os países do Mercosul ainda se mostram receosos ao avanço do processo de integração regional, principalmente em razão da alteração da estrutura de deliberação do bloco, que demandará a superação do consenso exclusivo, e isso só é possível através da disposição e cessão de parte da soberania dos Estados membro em prol do todo, do coletivo, tal qual ocorrera com a União Europeia.

Esse receio aparente remete-nos à mesma insegurança que Castel⁸⁷ descreve como base das sociedades modernas, e que atinge também às instituições através dos próprios indivíduos, posto que as nações onde a democracia é jovem – o que é o caso de todos os países integrantes do Mercosul – insistem em agir como se qualquer alteração na estrutura do Estado acabasse por produzir insegurança a toda sociedade.

⁸⁶ SCHMITTER, Philippe C. **A experiência da integração europeia e seu potencial para a integração regional.** In: Lua Nova revista de Cultura e política. São Paulo, 80. p. 09-44. 2010.

⁸⁷ CASTEL, Robert. **A Insegurança Social: o que é ser protegido?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. 95 p.

No mundo economicamente globalizado, onde o capitalismo e o neoliberalismo irrompem qualquer ordem e segurança distinta de seus preceitos, a ampliação da proteção social, como é o caso da previdenciária, em caráter regional, é um meio de garantir segurança a toda massa de trabalhadores. É uma forma de se viabilizar o exercício de um direito humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se contextualizar o fenômeno da globalização no modelo de Estado capitalista e demonstrar como sua crise provoca os processos de reterritorialização, reorganizando os países em blocos regionais.

Ademais, viu-se que nessa reorganização do Estado-nação há facilidade nas transferências dos meios de produção, onde a busca passa a ser por espaço geográfico que permita ao máximo a produção com baixo custo, inclusive de encargos trabalhistas e sociais. As mudanças espaciais nos meios de produção provocam, por sua vez, o aumento da circulação dos detentores da força de trabalho em busca de salário para garantia de sobrevivência. Em outras palavras, a circulação de trabalhadores.

Na garantia da proteção previdenciária no âmbito dos países do Mercosul, entrou em vigor em 2005 o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, regulamentando a proteção transnacional aos trabalhadores migrantes do bloco⁸⁸, os quais viu-se tratar tão somente dos trabalhadores empregados, isto é, com vínculo formal de emprego. Tal Acordo deveria refletir em impulsão da migração de trabalhadores entre países do bloco, o que, conforme se demonstrou em tabela, não vem ocorrendo, mesmo após oito anos da vigência do documento protetivo, à exceção do Paraguai, que devido às particularidades históricas vividas por este país, dentre elas a marginalização da proteção previdenciária ao trabalhador, estes migram em maioria à Argentina em busca de melhores condições de vida e trabalho.

⁸⁸ ARRUDA, Geraldo Almir. A construção de políticas públicas regionais: trabalho e previdência social. 2008. p. 95.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Apesar da limitação de aplicação, o Acordo Multilateral vem na linha da Agenda Social do Mercosul e corrobora para uma futura livre circulação de trabalhadores com direitos e garantias fundamentais em qualquer parte do território desse bloco regional. A partir da proteção previdenciária, há inúmeras outras questões conexas que devem ser trazidas ao debate para avançar na integração, tais como a redução das assimetrias econômicas, monetárias e, ainda, jurídico-trabalhistas. Mas, antes de tudo, é importante analisar a estrutura política do Mercosul de modo crítico, verificando as reais vantagens de se adotar um modelo intergovernamental.

Assim sendo, as limitações de ordem político-estrutural que impedem o aumento da circulação de trabalhadores no Mercosul e as decisões políticas acerca da integração regional têm importante papel nesse processo de integração; mas depende-se da mudança delas a transformação da problemática que aqui tentou-se expor.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALALC, Associação Latino-Americana de Livre Comércio. **Tratado de Montevideu**. 1960. Montevideu. Disponível em: <<http://goo.gl/iACxIF>> Acesso em: 24 nov 2013.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. *In: Revista Scientia Juris*. 2000, Vol.4(0).

ALVES, Dan Júnior. **O perfil das demandas para a proteção social dos catadores de materiais recicláveis de Guarapuava-PR**. 2012. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). 228p. Ponta Grossa.

ARBACHE, Jorge Saba. **Mercosul e mercado de trabalho: algumas questões para o debate**. Workshop on Experiences in Processes of Regional Integration and Impacts on Poverty. São Paulo: ECLAC/DFID/British Embassy, 2004.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ARGENTINA, República. Ministerio del Interior y Transporte. Dirección Nacional de Migraciones. **Radicaciones Iniciadas Permanentes y Temporarias Período 2004-2012.** Publicado em Buenos Aires: 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/Ai0mY8>> Acesso em: 17 jul 2013.

ARRUDA, GERALDO ALMIR. A construção de políticas públicas regionais: trabalho e previdência social. *In: Mercosul e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração.* Exposições e Debates. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. *In: COSTA, Lucia Cortes da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa da. (Orgs.) A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI.* Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013.

BARROS, Cassio M.. **Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul.** São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL, República Federativa do; ARGENTINA, República. **Programa de Integração e Cooperação Econômica.** 1986. Disponível em: <<http://goo.gl/pyJB41>> Acesso em: 28 nov 2013.

BRASIL, República Federativa do. **Autorizações concedidas por situação para países do Mercosul.** Atualizado até 31/12/2012. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Disponível em: < <http://goo.gl/rybZ5>> Acesso em: 14 nov 2013.

BRASIL, República Federativa do; ARGENTINA, República. **Tratado de Integração.** 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/N86LOu>> Acesso em: 28 nov 2013.

CAMARGO, Alan Gabriel. A promoção de democracia pela OEA: perspectiva sobre os envolvimento da organização nas crises nas democracias do pós-guerra fria. *In: Monções.* UFGD. V. 2. N. 3, jan/jun. 2013.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CAMPOS, Gislane Azevedo Seriacopi e SERIACOPI, Reinaldo. **História**. Volume único. 1ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2005.

CASTEL, Robert. **A Insegurança Social: o que é ser protegido?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CEPAL, Comissão Econômica para América Latina e Caribe. Migración interna y desarrollo em América Latina y el Caribe: continuidad, cambio y desafios de política. *In: Panorama Social de América Latina*. Capítulo IV. 2007.

CHUDNOVSKY, Daniel; LÓPEZ, Andrés. As estratégias das empresas transnacionais na Argentina, no Brasil e no Uruguai: o que há de novo nos anos 90? *In: CHUDNOVSKY, Daniel (org.). Investimentos Externos no Mercosul*. Campinas, SP. Papyrus: Instituto de Economia da Unicamp, 1999.

COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e mudanças no estado de bem-estar: reflexões sobre a União Europeia e o Mercosul. *In: COSTA, Lucia Cortes da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa da. (Orgs.) A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013.

COSTA, Lúcia Cortes da; CERVI, Emerson Urizzi; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto. **Democracia e proteção social: possibilidades e contradições no Mercosul**. *In: LUIZ, Danuta E. Cantoia (org.). Sociedade Civil e democracia: expressões contemporâneas*. São Paulo: Veras Editora, 2010. (Coleção coletâneas)

DEIRO, Daniel Girardi; MALLMANN, Maria Izabel. O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton-woods. s/d. Disponível em: < <http://goo.gl/LcwKOA> > Acesso em: 24 nov 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

FGV, Fundação Getúlio Vargas. A crise política se aprofunda: O Pacto ABC. *In: Ele voltou... O Brasil no segundo governo Vargas*. Centro de Pesquisa e

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Série eletrônica. 2012. Disponível em: < <http://goo.gl/PKFSzA> > Acesso em: 24 nov 2013.

FILHO, José Soares. Mercosul: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, nº 46, p. 21-38, jul./set. 2009.

GATT, General Agreement on Tariffs and Trade. 1947. Rodada Genebra. Disponível em: < <http://goo.gl/NefnCd> > Acesso em: 24 nov 2013.

GODINHO, Marcello S. Os antecedentes da Crise Econômica. In: **Revista da SJRJ**. Vol. 17, n. 28. 2010.

GOYOS JR, Durval de Noronha. Arbitragem no âmbito da Alca e outros apontamentos legais referentes ao tema. In: **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, Agosto de 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/mB5N20>>. Acesso em: 05 Dez 2013.

HARVEY, David. **Espaços de Esperança**. Trad. por Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 4ª Ed. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2011.

HIRST, Mônica. **A dimensão política do Mercosul: especificidades nacionais, aspectos institucionais e actores sociais**. In: MARTINS, Guilherme d'Oliveira *et al.* (Orgs.). *A Integração Aberta: Um Projecto da União Europeia e do Mercosul*. 1995. Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa.

IOM, International Organization for Migration. **Labour Migration and Human Development 2011: Annual Report**. 2012. Genebra.

JUNQUEIRA, Karina. O impacto da migração internacional sobre a cidadania nacional. In: **Revista Emancipação**. Ponta Grossa. 9ª Ed. Num. 1. 2009.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do bem-estar social na idade da razão: A reinvenção do Estado Social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MASSAMBANI, Vânia. **A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**. 2011. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). 112p. Ponta Grossa (PR).

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Tratado de Assunção**. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 1991. Assunção. Disponível em: <<http://goo.gl/D8j1PL>> Acesso em: 24 nov 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Protocolo de Ouro Preto**. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. 1994. Ouro Preto. Disponível em: <<http://goo.gl/yvzPRX>> Acesso em: 09 nov 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Resolução do Grupo Mercado Comum n. 20 de 3/VIII/1995**. Estabelece a estrutura do Grupo Mercado Comum. XVIII GMC. 1995. Assunção. Disponível em: <<http://goo.gl/d4G9yu>> Acesso em: 09 nov 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**. 1997a. Promulgado no Brasil pelo Dec. 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm> Acesso em: 10 nov 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Regulamento Administrativo para Aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**. 1997b. Promulgado no Brasil pelo Dec. 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm> Acesso em: 25 mar 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul**,

CARVALHO, Guilherme Soares Schultz de. O Mercosul e a proteção previdenciária regional no contexto capitalista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Bolívia e Chile. Brasília. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/ts4YIR>> Acesso em: 13 de maio de 2013.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.** 1969. San José. Disponível em: <<http://goo.gl/yKzig6>> Acesso em: 26 nov 2013.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Migración Internacional en las Américas.** SICREMI. Washington. 2011.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.** 1966. Disponível em: <<http://goo.gl/qtWnnO>> Acesso em: 01 dez 2013.

PARAGUAY, Periódico. **En Paraguay, al menos el 80% trabaja sin cobertura social.** Assunção. Publicado em: 01/05/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/Ai0mY8>> Acesso em: 21 nov 2013.

RAMOS FILHO. Wilson. As Esquerdas e as Crises Capitalistas: repensando Weimar. *In: Revista Crítica Jurídica.* México. n. 28, jun/dic, 2009.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012.

SCHMITTER, Philippe C. A experiência da integração europeia e seu potencial para a integração regional. *In: Lua Nova revista de Cultura e política.* São Paulo, 80. p. 09-44. 2010.

SIMIONATTO, Ivete; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. As demandas de pesquisas sobre proteção social no Mercosul: exigências para o Serviço Social. *In: Rev. katálysis,* Florianópolis, v. 9, n. 2, Dez. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/1O7xyh>>. Acesso em: 05 Dez 2013.

Submetido em: Abril/2014

Aprovado em: Setembro/2014